

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000497/2004-31
Recurso nº 340.052 - Voluntário
Acórdão nº 2201-00.666 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ix(s): 2000
Recorrente PEDRO NEIVA DE SANTANA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo Ibama, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

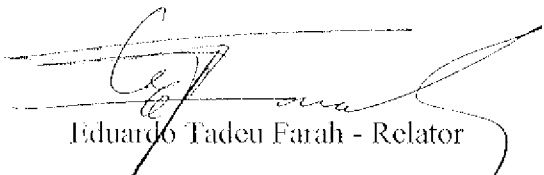
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação a margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo 1.350,84 ha a título de área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

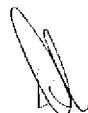

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício



Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evandé Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)



Relatório

Pedro Neiva de Santana (Espólio) recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 95/110.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 02/08), no valor total de R\$ 36.469,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Retiro de Santana", localizado no município de Cristino Castro - PI, com área total de 8.442,2ha.

A infração apurada pela fiscalização foi de exclusão indevida da tributação das áreas de 3.380,2ha título de preservação permanente e de 2.535,0ha relativa à utilização limitada.

Cientificado do auto de infração em 10/12/2004 (fl. 37), o autuado apresentou impugnação em 06/01/2005 (fls. 53/76), requerendo a revisão do lançamento do imposto, conforme cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados:

a) Ibama - ADA (Ato Declaratório Ambiental); b) Ibama - TRARI (Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal); c) Ibama - Declaração de Comprimento da Reserva Legal; d) Ibama - Declaração da Área de Preservação Permanente; e) Certidão de Averbação; f) Memorial Descritivo; g) Mapas; h) A R T; i) Laudo de Avaliação.

A 1ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou integralmente procedente a exigência, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.



Intimado da decisão de primeira instância em 20/07/2007 (fl. 92), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 20/08/2007, sustentando, em síntese:

a) a legislação invocada pelo v. acórdão não se aplica à espécie destes autos. Ao revés, labora em sentido oposto. Basta que se observe a redação do parágrafo 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, introduzido pela Medida Provisória nº 2 166-67. Confira-se:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis".

b) também aqui não se sustenta a obrigatoriedade da averbação no Registro de Imóveis, da Área de Reserva Legal à época do fato gerador. Dessa forma também já decidiu esse Egrégio Conselho de Contribuintes em diversos casos idênticos ao destes autos. A guisa de ilustração, confira-se os seguintes julgados transcritos abaixo:

"ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR - A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador por não se constituir tal restrição de Prazo em determinação legal." (Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - Proc. 10675.003577/2003-45 - RECURSO VOLUNTÁRIO (133503) (Ac. 301-33503) — 1ª Câmara, Rel. VALMAR FONSECA MENEZES, v.u., j. em 07/12/2006)"

c) notadamente em matéria tributária, é pujante o princípio da prevalência da verdade material, não podendo, pois, v.g., um contribuinte ser tributado sobre fato gerador inexistente. Mesmo que pese contra ele a infringência a certos aspectos formais, o que se admite aqui apenas *ad argumentandum*.

d) a Recorrente assinou em 16 de setembro de 2003 o "Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal — TRARL" (doc. 07, anexo) assumindo a responsabilidade de efetuar a averbação da área preservada de 1.687,4446 ha, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, o que efetivamente foi feito (vide doc. 06, anexo).

e) a Recorrente também assinou em 27/08/2004, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o anexo "Ato Declaratório Ambiental" declarando a área de 3.376,8 ha como área de preservação permanente (doc. 08).

f) ainda que se pudesse admitir como válidos os fundamentos da decisão combatida, o que se admite apenas para argumentar, em atenção ao princípio da verdade material, o tributo em questão deveria incidir apenas sobre a diferença entre a área declarada na DITR/2000 e a efetivamente averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis referente à área de reserva legal, qual seja, 847,56ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência ao argumento de que o recorrente exclui indevidamente da tributação 3.380,2ha título de preservação permanente e de 2.535,0ha relativa à área de utilização limitada.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente, para fins de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Da mesma forma, a exclusão da área de reserva legal da tributação depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, alega o recorrente, em linhas gerais, que a declaração para fim de isenção do ITR, relativa às áreas preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante da DITR. Além do mais, a exclusão da área de reserva legal não está sujeita à averbação até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal, conforme jurisprudência colacionada do Conselho de Contribuintes.

Pois bem, como se vê a controvérsia cinge-se, basicamente, em saber se há necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental -- ADA, para fins de exclusão da área de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), da base de cálculo do ITR, relativamente ao exercício de 2000.

Insta inicialmente esclarecer que a respeito do assunto este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou. Trata-se da Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000

Portanto, não pode a fiscalização efetuar, no período em questão, lançamento de ofício ao argumento de que o Ato Declaratório Ambiental -- ADA - foi intempestivamente protocolado no IBAMA.

Ressalte-se que se encontra nos autos às fls. 69, laudo técnico de avaliação assinado pelo engenheiro agrônomo Antonio Regino Ayres Menezes atestando a área de 1.350,84ha como sendo de preservação permanente.

Assim sendo, a referida área deverá ser excluída da tributação, sem prejuízo ao recálculo em relação ao grau de utilização.

Quanto à necessidade da averbação no cartório de registro de imóveis da área eleita pelo proprietário como reserva legal, entendo que sua constituição é obrigatória, pois, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Senão vejamos:

O artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, prescreve:

Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

()

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

()

Pelo que se vê, o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 considerou como área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Todavia, para fazer jus a redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

()

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Portanto, diferentemente do que prega a insurgente, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de

então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 2º, art. 16, da Lei nº 4.771/1965).

Assim, a averbação é ato de constituição da área de reserva legal, obrigando o proprietário ou quem adquirir o imóvel o ônus de manter e preservar, tornando-se, desta feita, responsável pela reposição ambiental, mesmo que não tenha contribuído para destruí-la.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal Administrativo, consoante às ementas transcritas:

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR. (Acórdão 9202-00 303 – 2ª Turma da CSRF)

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso (Acórdão 9202-00 424 – 2ª Turma da CSRF)

Em relação à alegação do recorrente que efetuou a averbação da área de reserva legal a margem do registro no cartório de registro de imóveis, cumpre reproduzir as conclusões do relator extraídas do voto condutor do julgamento de primeira instância:

No presente caso o impugnante comprovou averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula no Registro de Imóveis competente datada de 15/01/2004, portanto intempestivo, fl. 60. Registre-se que na DITR/2000 foi declarado 2.535,0ha como área de reserva legal, na averbação intempestiva, efetuada em 2004, consta 1.687,44ha de área de reserva legal, fl. 60

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para excluir da tributação a área de 1.350,84ha relativa preservação permanente, sem prejuízo ao recálculo em relação ao grau de utilização.


Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13362.000497/2004-31 ✓
Recurso nº: 340.052 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intimo-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.666.** ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional